MPV 843
00002 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/18906.61944-71

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, de 2018**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo - PDT	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 843/2018.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 843 de 2018, publicada em 05/07/2018, estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas.

O programa tem como público-alvo o setor automotivo: montadoras e importadores de veículos, fabricantes de autopeças, e os trabalhadores do setor. Os subsídios e créditos tributários serão repassados ao setor. **Não haverá nenhum repasse dos subsídios aos preços de venda de veículos e a sociedade terá que arcar com as vantagens tributárias do programa**, concedidas às grandes montadoras.

Seus artigos 11 e 12 propõem incentivos ao setor, nos seguintes termos: a pessoa jurídica habilitada no programa poderá deduzir do IRPJ e da CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no país, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como

despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em: pesquisa e desenvolvimento (ambas nas hipóteses do art. 11).

Ocorre que o país passa por grave crise fiscal, tendo que cortar gastos, inclusive em sua própria estrutura de funcionamento. Além disso, entende-se que tais benefícios são extremamente danosos às contas públicas, num contexto de extrema fragilidade fiscal do país e concede estes incentivos fiscais para uma indústria que **absolutamente não os necessita**, sendo uma das mais lucrativas e com maior diferença entre preço de custo e de venda de seus produtos.

Corroborando ainda mais, vejamos que no próprio artigo 12 da presente Medida Provisória, fica patente a quantidade de incentivos já existentes, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios fiscais de que trata o art. 11 não excluem os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005".

E se não fosse suficiente, ainda ocorre um **grave problema** em relação ao enquadramento dos incentivos previstos na Medida Provisória ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*"Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

***§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

CD/18906.61944-71

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança"

Por fim, incorre em inconstitucionalidade, na forma do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Diante do exposto, a presente emenda propõe que seja suprimido o texto que trata dos incentivos tributários à indústria automotiva.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CD/18906.61944-71

Assinatura

DEP. André Figueiredo

Brasília, de julho de 2018.